



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2025

Apensados: PL nº 5.564/2025, PL nº 6.362/2025 e PL nº 554/2026

Dispõe sobre a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando suas sensibilidades sensoriais e necessidades específicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.166, de 2025, principal, de autoria do Deputado Marcos Tavares, versa sobre a dispensa do uso obrigatório de uniforme escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando suas sensibilidades sensoriais e necessidades específicas.

Encontram-se apensadas três proposições.

A primeira, o PL nº 5.564, de 2025, também de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre o direito à inclusão e ao conforto sensorial de estudantes com TEA e outros transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo a dispensa do uso obrigatório de uniformes escolares mediante comprovação médica ou psicológica, e estabelece normas nacionais de proteção, acolhimento e adaptação escolar voltadas à acessibilidade sensorial e à dignidade educacional.

Apresentação: 22/04/2026 17:04:46.450 - CE

PRL 1 CE => PL 5166/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 342 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF Tels (61) 3215-5342/3342 |

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260742379300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 6 0 7 4 2 3 7 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS **Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

A segunda, o PL nº 6.362, de 2025, de autoria do Deputado Chico Alencar, institui garantias às crianças e adolescentes com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, no âmbito da educação básica pública e privada em todo o território nacional, incluindo adaptações que promovam acessibilidade sensorial, como a flexibilização no uso de calçados e a substituição de sinais sonoros ou musicais para indicar horários por alternativas adequadas.

A terceira proposição, o PL nº 554, de 2026, de autoria do Deputado Gilson Daniel, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a dispensa do uso de uniforme escolar à pessoa com TEA, quando incompatível com suas sensibilidades sensoriais, e para dispor sobre a disponibilização, mediante solicitação, da inclusão do símbolo mundial de conscientização do autismo no uniforme escolar.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encontram-se distribuídos para análise de mérito à Comissão de Educação e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise visam assegurar que os estabelecimentos de ensino promovam adequações em seu ambiente, tendo em vista as sensibilidades sensoriais dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, com foco na dispensa do uso de uniforme escolar.

Do ponto de vista educacional, são medidas meritórias e bastante oportunas, uma vez que, levando em consideração as sensibilidades sensoriais dos estudantes com TEA e outros transtornos do neurodesenvolvimento, buscam garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

condições de acesso e permanência desses estudantes, sem as quais não se promove a inclusão plena.

As iniciativas partem do reconhecimento de que há no ambiente escolar estímulos que podem desencadear desconforto, ansiedade ou crises em estudantes com TEA ou outros transtornos, por isso, sinalizam a necessidade de que os estabelecimentos de ensino assegurem acessibilidade sensorial e outras medidas que mitiguem os efeitos desses estímulos, como a dispensa no uso de uniformes escolares e calçados diversos.

Diante disso, conclui-se que se trata de iniciativas que aprimoram a legislação educacional no que toca à inclusão. Merecem, portanto, prosperar.

Importante acrescentar que os projetos de lei estão em sintonia com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), no que se refere à garantia do direito à educação das pessoas com deficiência. Afinal, no âmbito desse direito, a norma legal estabelece, em seu art. 28, que o poder público e as instituições de ensino privadas devem assegurar sistema educacional inclusivo, ofertar serviços e recursos de acessibilidade, eliminar barreiras e promover a inclusão plena, bem como adotar medidas individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, dentre outras incumbências.

Por fim, importa esclarecer que, partindo de uma análise sistemática da legislação vigente, julgamos mais apropriado inserir as mudanças pretendidas diretamente na Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012), evitando-se a criação de norma jurídica paralela.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.166, de 2025; nº 5.564, de 2025; nº 6.362, de 2025; e nº 554, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2025

Apensados: PL nº 5.564/2025, PL nº 6.362/2025 e PL nº 554/2026

Apresentação: 22/04/2026 17:04:46.450 - CE
PRL 1 CE => PL 5166/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre adaptações no ambiente escolar que levem em consideração as sensibilidades sensoriais dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso IV, “a”, os estabelecimentos de ensino deverão promover adaptações que levem em consideração as sensibilidades sensoriais dos estudantes com transtorno do espectro autista, incluindo a flexibilização do uso de uniforme escolar e de calçados, sempre visando ao bem-estar e ao desenvolvimento desses estudantes.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-4712

